



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 130

Período: De 04/04/2025 a 25/04/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.205 – SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ADJUNTO. SUBSTITUIÇÃO. DESIGNAÇÃO RETROATIVA.
- PARECER Nº 21.217 – GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR. CLASSIFICAÇÃO ANUAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES EM NÍVEIS. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DE AFERIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO NA APLICAÇÃO DA LEI. CORREÇÃO E APURAÇÃO DE QUANTIAS PERCEBIDAS A MAIOR PELO SERVIDOR NO PERÍODO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO TEMA Nº 531.
- PARECER Nº 21.223 – INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. SERVIDORES ADMINISTRATIVOS LOTADOS NO IGP. LEI Nº 16.165/24 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/25. INVIABILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.201 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.
- PARECER Nº 21.202 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº

57.034/2023. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

- PARECER Nº 21.203 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MEDICAMENTO. ATORVASTATINA CÁLCICA 80MG. RISCO DE DESABASTECIMENTO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA REGISTRO DE PREÇOS FRACASSADOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.204 – ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.208 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE-RS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.211 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO.
- PARECER Nº 21.213 – FUNDOS ESPECIAIS. CONVÊNIO, TERMO DE ACORDO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO ROTATIVO DO ENSINO SUPERIOR COMUNITÁRIO. LEI NÚMERO 4.320/64, ARTIGOS 56 E 71. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 201, § 3º. LEI COMPLEMENTAR N.º 10.713/1996 E LEI n.º 10.859/1996.
- PARECER Nº 21.214 – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AEROPORTO LAURO KURTZ. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL Nº 7.565/1986. ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 5.332/1967. INCIDÊNCIA APENAS PARA OPERADORES DE LINHAS AÉREAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS AUXILIARES DIRETAMENTE VINCULADOS PREVIAMENTE LICITADOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE UNIVOCIDADE INTERPRETATIVA.
- PARECER Nº 21.215 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ENTE FEDERADO. PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL - PRÓ RESILIÊNCIA.
- PARECER Nº 21.216 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. TETO DE GASTOS. DESPESAS PRIMÁRIAS. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.756/2021.

- PARECER Nº 21.218 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM E SUPERVISÃO. POLÍCIA CIVIL. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EXAMINADA NO PARECER Nº 21.166/2025.
- PARECER Nº 21.219 – INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE OUTROS ESTADOS. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. ATITUDE COOPERATIVA DA ADMINISTRAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO.
- PARECER Nº 21.220 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VALE DO CAÍ. TRECHO DA ERS-415, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE BOM PRINCÍPIO E TUPANDI. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.221 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. ROTA DO SOL. TRECHO DAS RODOVIAS RSC-453 e ERS-486, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TAINHAS E TERRA DE AREIA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.222 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA AO REAJUSTE. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
- PARECER Nº 21.224 – SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS A FUNDOS MUNICIPAIS DE RECONSTRUÇÃO. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.647/2024. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 206/2024 E Nº 159/2017. DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024.
- PARECER Nº 21.225 – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO TEMPORÁRIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. OBRAS EMERGENCIAIS NO PRÉDIO PRÓPRIO DO ÓRGÃO QUE IMPEDEM O USO DO BEM. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À JUSTIFICATIVA DO PREÇO. MINUTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MODELO-PADRÃO. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 21.205**

Ementa: SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ADJUNTO. SUBSTITUIÇÃO. DESIGNAÇÃO RETROATIVA.

1. O servidor que titula função de confiança de adjunto, quando exerce a substituição do titular em seus afastamentos e impedimentos legais, faz jus à percepção da retribuição correspondente ao cargo substituído. Informação nº 069/14/PP.
2. A prévia publicação do ato de designação do substituto somente é dispensada na hipótese em que a substituição do titular compuser formalmente o rol de atribuições do cargo de adjunto.
3. Excedido, no caso concreto, o prazo máximo admitido pela jurisprudência administrativa, inviável a publicação do ato de designação para função gratificada com efeitos retroativos. Parecer nº 20.607/24.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.205](#)

Parecer nº 21.217

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR. CLASSIFICAÇÃO ANUAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES EM NÍVEIS. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DE AFERIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO NA APLICAÇÃO DA LEI. CORREÇÃO E APURAÇÃO DE QUANTIAS PERCEBIDAS A MAIOR PELO SERVIDOR NO PERÍODO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO TEMA N.º 531.

1. Nos termos do artigo 70-F da Lei n.º 6.267/74, incluído pela Lei n.º 15.935/23, a gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de escola tem valor variável segundo a classificação das unidades escolares nos 7 níveis elencados nos incisos de seu caput, a partir de dados do Censo Escolar do ano anterior ao da apuração quanto ao número de alunos matriculados, e considerados os turnos em funcionamento dos educandários, bem como as etapas ofertadas, classificação essa que, por força do § 5.º da norma telada, deve ser publicada anualmente no mês de janeiro.
2. No âmbito da Secretaria da Educação, o cumprimento do dispositivo legal em comento, no que se refere ao ano de 2024, sofreu diversas intercorrências em face do equívoco no sopesamento dos critérios quantitativos e qualitativos de aferição dos níveis de algumas unidades escolares, a acarretar classificações em descompasso com a instrução do artigo em voga, que vieram a ser corrigidas em definitivo com a republicação da primeira Portaria, desta feita, com as retificações necessárias, em 27.01.25.

3. Nesse panorama, exsurge que os pagamentos realizados equivocadamente a maior a título de gratificação de direção e vice-direção têm como causa a falha da Administração na interpretação e aplicação da lei, a atrair a incidência do entendimento plasmado no Tema n.º 531 do STJ, o qual exime o servidor de restituir ao erário as quantias auferidas em desconformidade com os ditames legais, dada a presunção de sua boa-fé.

4. Inobstante, em caso de a Administração, em apuração interna, verificar que o servidor prestou informação falsa de modo a contribuir para o erro do gestor, abre-se a possibilidade de devolução do montante, uma vez presente sua má-fé.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [21.217](#)

Parecer nº 21.223

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. SERVIDORES ADMINISTRATIVOS LOTADOS NO IGP. LEI Nº 16.165/24 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/25. INVIABILIDADE.

Nos termos do Parecer nº 21.074/25, é lícito ao legislador, ao instituir o subsídio para determinada carreira, impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo desnecessário comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo.

Assim, reveste-se de legalidade a absorção da gratificação de risco de vida pela remuneração por subsídio, nos termos do art. 132, caput e inciso V da Lei nº 16.165/24, não havendo que se falar na sua substituição por qualquer outra vantagem sem previsão legal.

Nesse compasso, o adicional de penosidade é devido especificamente às categorias descritas no art. 129 da sobredita lei e desde que no desempenho das funções taxativamente elencadas, não sendo viável a sua extensão a servidores que não preencham todos os requisitos arrolados.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.223](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.201**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), pelo Estado, por meio da Secretaria de Obras Públicas (SOP), para a prestação de serviços de Manutenção Básica, Manutenção Evolutiva/Sustentação, Desenvolvimento de Novos Módulos e Funcionalidades, Operação e Armazenamento do Sistema de Gestão de Obras (SGO).
2. Para o pleno atendimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser (i) acostadas aos autos a complementação da justificativa do preço (art. 72, VII) e da sua compatibilidade com os valores praticados no mercado (art. 75, IX), (ii) observadas as recomendações acerca da compatibilidade orçamentária (art. 72, IV), e (iii) formalizada a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, mediante a assinatura da súmula de dispensa e do próprio contrato, cumprindo atribuir a publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 da referida Lei.
3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.
4. A minuta contratual, modo geral, está juridicamente adequada, sendo utilizada redação aproximada daquelas previstas na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores, recomendando-se modificações pontuais, bem como que seja acostada justificativa para a fixação do prazo inicial de vigência em 60 (sessenta) meses e para a supressão das disposições sobre a garantia contratual.
5. Antes da formalização do contrato, devem ser verificadas as condições de habilitação delineadas no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se os documentos que estejam com o prazo de validade vencido.
6. Existindo avença anterior com a PROCERGS, abrangendo parte dos serviços que se pretende contratar, é imperativo que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, seja rescindido o instrumento anterior, sob pena de incorrer em sobreposição de contratos. Parecer nº 18.751/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.201](#)

Parecer nº 21.202

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Brigada Militar, para prestação de serviços técnicos em Instalação de Equipamentos de Informática, de Comunicação de Dados, de Software, de Infraestrutura de Redes e de Fibra Óptica – LEQ/IES
2. Os requisitos previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas e ao ato de inexigibilidade pendente de assinatura.
3. A fim de observar o disposto nos artigos 105, 106, II e 150 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se a revisão do valor constante da Solicitação de Recurso Orçamentário por não refletir os valores necessários para cobrir os gastos da contratação durante o exercício corrente.
4. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consultante deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual n.º 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à aquisição, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua desnecessidade.
5. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.202](#)

Parecer nº 21.203

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MEDICAMENTO. ATORVASTATINA CÁLCICA 80MG. RISCO DE DESABASTECIMENTO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA REGISTRO DE PREÇOS FRACASSADOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial para aquisição do medicamento Atorvastatina Cálcica 80mg, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar o desabastecimento dos estoques e garantir o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista a realização de dois procedimentos licitatórios prévios para registro de preços que restaram fracassados.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) encontram-se atendidos. No entanto, devem ser juntados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ou justificada sua inaplicabilidade ao caso concreto, conforme art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato observam o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.203](#)

Parecer nº 21.204

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço, com fulcro no artigo 29 c/c o artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o registro de preços para contratações não eventuais de empresa(s) para prestar(em) serviços de locações de veículos automotores, incluindo sistema para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, seguro e quilometragem livre, atendendo às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

2. A minuta de edital de licitação observou, em linhas gerais, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo G - Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra), com as adaptações pertinentes ao sistema de registro de preços e ao objeto que se pretende contratar, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.204](#)

Parecer nº 21.208

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PORTO ALEGRE-RS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para requalificação e reabilitação funcional da Estação Rodoviária de Porto Alegre - ERPA;

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle;

3. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, com atenção ao prazo do Decreto nº 58.052/2025, de 11 de março de 2025 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25);

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvadas as

recomendações presentes neste parecer e as análises técnicos de incumência dos órgãos competentes;

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11;

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais na fundamentação;

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.208](#)

Parecer nº 21.211

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO.

1. Não há óbice jurídico na contratação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Santa Maria/RS, para prestação de serviços ambulatoriais técnico-profissionais por equipe multiprofissional à pessoa com deficiência física, intelectual e autismo, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, pois ausente o balanço patrimonial do exercício de 2024 e expirado o prazo de validade das certidões negativas de débitos estadual, municipal e do FGTS, que devem ser atualizadas antes da assinatura do contrato. Na impossibilidade de apresentação dos referidos documentos, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor,

conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. A minuta contratual observa a versão padronizada instituída, não havendo óbice jurídico à redação utilizada. Em momento anterior à formalização do novo contrato, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.211](#)

Parecer nº 21.213

Ementa: FUNDOS ESPECIAIS. CONVÊNIO, TERMO DE ACORDO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDO ROTATIVO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO ROTATIVO DO ENSINO SUPERIOR COMUNITÁRIO. LEI NÚMERO 4.320/64, ARTIGOS 56 E 71. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 201, § 3º. LEI COMPLEMENTAR N.º 10.713/1996 E LEI n.º 10.859/1996.

1. Considerando que o FUNPROCRED é um fundo especial, qualquer alteração em sua vinculação pressupõe a existência de expressa disposição de lei. Por isso, não é possível interpretar que tenha ocorrido revogação tácita da competência da SEDUC para tratar do FUNPROCRED, à luz da legislação estadual que introduziu alterações nas Leis n.º 10.713/1996 e n.º 10.859/1996 ou da Lei n.º 15.934/2023, que dispôs acerca da estrutura administrativa e das diretrizes do Poder Executivo estadual.

2. O termo de cooperação e o contrato administrativo não são os instrumentos adequados para disciplinar a relação entre a Secretaria da Educação e a instituição financeira responsável pela gestão, operacionalização e cobrança administrativa no âmbito do PROCRED, pois o programa pressupõe a transferência de recursos entre os partícipes. O instrumento que parece melhor se adequar para tanto é o convênio.

3. É vedada a instituição de taxa de administração para execução de convênios. Contudo, a remuneração prevista na Cláusula Quarta do Convênio n.º 759/2014 se refere à taxa paga pelo beneficiário do FUNPROCRED e do FUNPROCENS, por ocasião dos reembolsos, com fundamento no artigo 12, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 10.713/96, com a redação da Lei Complementar n.º 11.296/98. O artigo 3º, § 5º, da Lei Complementar n.º 10.713/96, com a redação da Lei Complementar n.º 11.977/03, ampara juridicamente a dedução pelo BADESUL do valor correspondente à taxa de 3% na proporção dos reembolsos efetivamente realizados.

4. Não é possível a cobrança de valores do FUNPROCRED e do FUNPROCENS pelo BADESUL nos casos em que não tenha havido o reembolso pelo beneficiário na forma prevista no artigo 12 da Lei Complementar n.º 10.713/96, com a redação da Lei Complementar n.º 11.296/98.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.213](#)

Parecer nº 21.214

Ementa: HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AEROPORTO LAURO KURTZ. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL Nº 7.565/1986. ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 5.332/1967. INCIDÊNCIA APENAS PARA OPERADORES DE LINHAS AÉREAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS AUXILIARES DIRETAMENTE VINCULADOS PREVIAMENTE LICITADOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE UNIVOCIDADE INTERPRETATIVA.

1. Não há univocidade interpretativa quanto à abrangência da hipótese de excepcionalização de licitação prevista no artigo 40, caput, da Lei Federal nº 7.565/1986 após a modificação de sua redação por meio da Lei Federal nº 14.978/2022.
2. No que tange à vigência da redação anterior do artigo 40 da Lei Federal nº 7.565/1986, predomina a compreensão, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a excepcionalização de licitação incide somente para agentes que já operem no aeroporto e que, para tanto, tenham participado de licitação ou certame de contratação previamente, motivo pelo qual se recomenda, no caso concreto, a realização de licitação.
3. Considerando os fundamentos da interpretação dominante, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se reputa provável que a nova redação do artigo 40, caput, da Lei Federal nº 7.565/1986 altere a compreensão a ponto de estender a hipótese de dispensa de licitação à situação narrada pela Pasta Consulente.
4. Diante da existência de nova redação do artigo 40, caput, da Lei Federal nº 7.565/1986, resguarda-se a possibilidade de outras interpretações que não a predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o gestor, com base nos artigos 20 e seguintes da LINDB, mediante ponderação, a filiar-se à corrente que entender mais adequada, sob sua responsabilidade e atento ao interesse público e aos princípios de direito administrativo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.214](#)

Parecer nº 21.215

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ENTE FEDERADO. PROGRAMA DE APOIO AO

DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL - PRÓ RESILIÊNCIA.

1. Novo exame da legalidade da contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento –BIRD, em virtude da necessidade de atualização dos documentos necessários para instruir o Pedido de Verificação de Limites e Condições junto ao Ministério da Fazenda.
2. Operação de crédito para dar cumprimento às finalidades do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do § 4º do mesmo dispositivo da legislação complementar.
3. Autorização específica na Lei Estadual n.º 16.203, de 11 de novembro de 2024; na Lei Estadual n.º 16.207, de 16 de dezembro de 2024; na Lei n.º 16.159, de 22 de julho de 2024, e no Decreto n.º 58.015, de 10 de fevereiro de 2025.
4. Atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no artigo 167-A da CF;
5. Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.
6. Minutas contratuais que atendem ao escopo da operação de crédito e estão de acordo com os padrões do BIRD, cujas normas de direito internacional são recepcionadas pelo direito interno.
7. Obrigações previstas nas minutas contratuais que são válidas, legais e exigíveis, podendo o Estado do Rio Grande do Sul firmar os instrumentos negociados com o BIRD e a União.
8. Documentação anexada na área de trabalho que atende os requisitos de legalidade e pode ser firmada pelos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Procurador-Geral do Estado.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.215](#)

Parecer nº 21.216

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. TETO DE GASTOS. DESPESAS PRIMÁRIAS. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.756/2021.

1. Os acréscimos de despesas decorrentes dos termos de autocomposição homologados nos autos de ações civis públicas estão excluídos do teto de gastos estabelecido no Regime de Recuperação Fiscal, pois derivam de ato com natureza jurídica de sentença, hipótese expressamente removida da base de cálculo pelo legislador.

2. O aumento de despesas com saúde e educação não integra a base de cálculo do teto de gastos, tendo em vista ser destinado ao cumprimento dos mínimos constitucionais. Inteligência do artigo 2º, §4º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.216](#)

Parecer nº 21.218

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRAGEM E SUPERVISÃO. POLÍCIA CIVIL. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EXAMINADA NO PARECER Nº 21.166/2025.

1. Conforme Parecer nº 21.166/2025, é juridicamente viável a contratação direta, com dispensa de licitação, com empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização, serviços gerais, copeiragem e supervisão, com o fornecimento de uniformes, materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (exceto materiais de consumo, os quais serão fornecidos pela Polícia Civil), a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes do Palácio da Polícia, Delegacias de Polícia e Departamentos da Capital e Delegacias de Polícia da Região Metropolitana, em razão da emergencialidade constatada, aplicando-se o artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual sem possibilidade de renovação.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023), que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta contratual foi analisada à ocasião do Parecer nº 21.166/2021, tendo a Pasta Consulente declarado que não promoveu modificações ulteriores, estando, portanto, adequada.

4. Considerando que o objeto já foi contratado por dispensa de licitação fundamentada na emergencialidade anteriormente, renova-se a recomendação ao gestor público que empreenda todos os esforços para que se realizem os certames licitatórios pertinentes, evitando a consolidação da excepcionalidade.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.218](#)

Parecer nº 21.219

Ementa: INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE OUTROS ESTADOS. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. ATITUDE COOPERATIVA DA ADMINISTRAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO.

1. A intimação da Fazenda Pública é pessoal e inafastável para o resguardo do direito ao contraditório e do devido processo legal;

2. Além da carta precatória, é viável a intimação eletrônica prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.419/06, encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul quando possuir cadastro prévio junto ao sistema informatizado do Tribunal respectivo; a solicitação de auxílio direto ao órgão jurisdicional competente para o ato; ou a celebração prévia de ato de cooperação interinstitucional que preveja outro método de comunicação aplicável.

3. A recusa de recebimento da intimação irregular deve ser encaminhada de maneira expressa e fundamentada, sendo aconselhável que seja acrescida de orientação sobre todas as modalidades de intimação viáveis e à disposição do órgão jurisdicional. A fundamentação e orientação poderá ser por meio de remissão ao presente parecer e envio de cópia para consulta;

4. Havendo insistência com estabelecimento de penalidade, mesmo após a recusa fundamentada e cooperativa nos termos expostos, recomenda-se a manutenção da posição, considerando-se nula a intimação irregular, com o imediato encaminhamento do caso concreto à Procuradoria-Geral do Estado para análise, tomada das medidas processuais cabíveis e, se for o caso, orientação quanto ao cumprimento.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.219](#)

Parecer nº 21.220

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO.

RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VALE DO CAÍ. TRECHO DA ERS-415, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE BOM PRINCÍPIO E TUPANDI. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.052/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da rodovia rodovia ERS-415, abrangendo os trechos entre o km 0+000 e km 7+580 (Trecho 01) e o km 0+000 ao km 1+790 (Trecho 02), que faz a interligação entre os municípios de Bom Princípio e Tupandi.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, com atenção ao prazo do Decreto nº 58.052/2025, de 11 de março de 2025 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25).

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.220](#)

Parecer nº 21.221

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. ROTA DO SOL. TRECHO DAS RODOVIAS RSC-453 e ERS-486, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TAINHAS E TERRA DE AREIA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução das rodovias RSC-453 e ERS-486, nos trechos entre o Entr. da ERS020(A) (para Tainhas) e o Entr. da BR-101 (em Terra de Areia).

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, com

atenção ao prazo do Decreto nº 58.052/2025, de 11 de março de 2025 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25).

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.221](#)

Parecer nº 21.222

Ementa: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA AO REAJUSTE. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Embora se trate de direito patrimonial de caráter disponível, a renúncia ao direito de reajuste deve ser interpretada restritivamente.

2. Ainda que o contrato originário contenha previsão expressa quanto à vedação de reajuste, havendo aditivo de prorrogação de prazo contratual sem previsão nesse sentido, é juridicamente viável a sua concessão, conforme entendimento assentado previamente por esta Procuradoria-Geral do Estado.

3. Sugere-se a inserção de cláusula específica quanto ao procedimento de **reajuste** na hipótese de nova prorrogação dos prazos de execução do objeto do contrato.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.222](#)

Parecer nº 21.224

Ementa: SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS A FUNDOS MUNICIPAIS DE RECONSTRUÇÃO. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.647/2024. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 206/2024 E Nº 159/2017. DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024.

1. Projetos e ações tendo como objeto o reforço e ampliação dos sistemas de proteção contra cheias enquadram-se, em tese, na hipótese “resiliência climática” elencada pela legislação incidente como passível de custeio pelo Fundo do Plano Rio Grande - FUNRIGS (artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 16.134/2024).
2. Em consonância ao que dispõe a legislação de regência, configura-se viável juridicamente a transferência de recursos do FUNRIGS a fundos municipais de reconstrução, para o reforço e ampliação de sistemas de proteção contra cheias, na modalidade Fundo a Fundo, desde que atendidos os requisitos legais. Artigos 4º, III, c/c 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.134/2024 e artigo 6º, § 10, do Decreto Estadual nº 57.647/2024.
3. A transferência de recursos na modalidade “fundo a fundo” não se trata de inovação no âmbito estadual, já se encontrando prevista nos Decretos Estaduais nº 57.292/2023 e 57.563/2024, que versam sobre o Fundo Estadual de Defesa Civil do Rio Grande do Sul (FUNDEC/RS) e o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente.
4. A utilização dos recursos originários da suspensão do pagamento da dívida com a União como fonte de custeio atrai a incidência da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.118, de 23 de julho de 2024, com reflexos na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.224](#)

Parecer nº 21.225

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO TEMPORÁRIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. OBRAS EMERGENCIAIS NO PRÉDIO PRÓPRIO DO ÓRGÃO QUE

IMPEDEM O USO DO BEM. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À JUSTIFICATIVA DO PREÇO. MINUTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MODELO-PADRÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a locação de imóvel, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de abrigar temporariamente a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul durante o período de obras emergenciais no prédio próprio.

2. Faz-se necessária a complementação da instrução processual para o atendimento pleno dos requisitos da contratação direta previstos no § 5º do art. 74 e no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Estaduais nº 57.034/2023 e nº 49.377/2012, especialmente no que diz respeito à justificativa de preços do aluguel e das adaptações que serão realizadas no imóvel.

3. Diante da inexistência de modelo-padrão estabelecido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 para os contratos de locação, no âmbito das Resoluções nº 240/2024 e 250/2024, é viável a adaptação da minuta elaborada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, observadas as recomendações de alterações delineadas na fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.225](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768